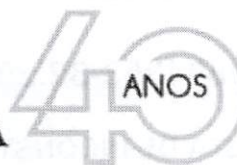


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Ofício n. **561/2022** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Marcos José Rocha dos Santos**

Governador do Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLO

6626  
Data 07/07/22 Horário: 09:10

N. Prot. Sei 0014.068285/2022-41

Recebido por Sérgio

Raimundo Sérgio Marques da Silva

Assessor Técnico I,

Matrícula: 300103436

Referência:

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0804353-32.2021.8.22.0000 – PJe**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Osny Claro de Oliveira, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID16112825), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”, publicado no DJe n. 122, de 05.07.2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Número: **0804353-32.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16112 825	27/06/2022 15:08	Acórdão	ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

---

Processo: 0804353-32.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/05/2021 11:41:08

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo procurador-geral de justiça do Estado de Rondônia, objetivando declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 4.984, de 29 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19, na forma que especifica”.

Sustenta o requerente que a Lei Ordinária estadual n. 4.984/2021 é formalmente inconstitucional, já que decorreu de iniciativa parlamentar, criou atribuição e impôs obrigação ao Poder Executivo para que este, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, regulamentasse a ordem de prioridades de vacinação prevista no mesmo ato normativo (art. 3º), o que viola o art. 39, § 1º, II, *d*, da Constituição do Estado de Rondônia.

Pontua ainda que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade material, uma vez que contraria normas gerais editadas pela União, tais como Leis n. 13.979/2020, 14.124/2021 e 6.259/1975, o que afronta o disposto no art. 24, inc. XII, da CF/88, bem como o art. 9º, *caput*, e inc. XI, da Constituição Estadual.

Prossegue alegando também a inconstitucionalidade material, porque a norma impugnada se trata de lei estadual que contraria a política nacional de vacinação, que estabeleceu grupos populacionais prioritários por razões científicas,



notadamente em momento de conhecida escassez de vacinas, o que viola a própria proteção à saúde e os arts. 196 da CF/88 e 236 da Constituição do Estado.

Pleiteou, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da norma até o julgamento final da ação e, quanto ao mérito, pugnou pela procedência desta ADI para que seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada lei.

No despacho inicial, foi adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.686/99, a fim de julgar definitivamente a ação. Na oportunidade, determinou-se a citação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como do governador do Estado de Rondônia e da Procuradoria-Geral do Estado para que se manifestassem sobre os pedidos de liminar e de mérito desta ADI (ID n. 14016332 - pág. 1/2).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência do pedido veiculado pelo requerente, devendo ser declarada a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021, nos termos do art. 39, II, *d*, da Constituição Estadual e art. 61, §1º, da CF/88 (14607716 - pág. 1/11).

A Assembleia Legislativa de Rondônia prestou informações defendendo a constitucionalidade da lei em questão, pronunciando-se pela não concessão de medida liminar e, no mérito, pela improcedência desta ADI (ID n. 14376112 - Pág. 1/22).

No parecer ministerial, o subprocurador-geral de justiça, Eriberto Gomes Barroso, manifestou-se, em razão de vício formal e material, pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.984/2021.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço desta ação.

Sem maiores digressões, a ação direta merece procedência, de acordo com o sustentado por todos aqueles que se manifestaram durante seu processamento, com exceção da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Consta dos autos que o Projeto de Lei n. 982/2021 foi aprovado nas 8ª e 11ª Sessões Extraordinárias, realizadas nos dias 24 e 30/03/2021, respectivamente, e encaminhado em seguida ao chefe do Poder Executivo, que o vetou na íntegra (ID n. 12225055 - pág. 7 a 12225056 - pág. 2), por considerá-lo inconstitucional, diante de vício de formação, por se tratar de projeto de lei que criou atribuições a órgãos do governo, e por vício material, ante a necessidade de estudos que demonstrem a viabilidade técnica, científica e logística da promoção de novos grupos prioritários na vacinação.

Não obstante, os parlamentares rejeitaram o veto, e a Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021 foi promulgada pelo presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.

A norma impugnada dispõe o seguinte:

[...]

Art. 1º Ficam os seguintes profissionais e servidores públicos inseridos no rol de grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19:

I – servidores públicos da segurança pública;

II – profissionais da educação pública e privada;

III – profissionais que trabalham no serviço funerário, inclusive os que realizam sepultamento (coveiros);

IV – farmacêuticos da rede pública e privada;

V – atendentes de farmácias e drogarias;

VI – taxistas;

VII – mototaxistas;

VIII – psicólogos da rede pública e privada;

IX – fisioterapeutas da rede pública e privada;

X – odontólogos da rede pública e privada;

XI – servidores públicos da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO;

XII – servidores públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;

XIII – servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

XIV – motoristas de ambulância da rede pública e privada;

XV – profissionais da imprensa;

XVI – servidores públicos ocupantes do cargo de oficial de justiça do Poder Judiciário;



- XXVII – profissionais de empresas terceirizadas que prestam serviços nos hospitais, inclusive vigilantes, agentes de portaria e zeladores;
- XXVIII – servidores públicos e profissionais da rede privada que trabalham em serviços considerados essenciais pelo Decreto governamental:
- XXIX – frentistas de postos de combustível;
- XX – trabalhadores que exercem atividades em laticínios e frigoríficos;
- XXI – servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER;
- XXII – servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- XXIII – conselheiros tutelares;
- XXIV – familiares que estão cuidando de crianças e adolescentes que perderam seus genitores em decorrência da contaminação por Covid-19;
- XXV – assistentes sociais da rede pública e privada;
- XXVI – motoboys e entregadores de delivery;
- XXVII – trabalhadores das empresas que transportam, comercializam e entregam cilindros de oxigênio aos hospitais;
- XXVIII – motoristas de ônibus e vans;
- XXIX – servidores públicos do Poder Legislativo, excetuados os Parlamentares;
- XXX – servidores públicos que realizam atendimento presencial ao público;
- XXXI – trabalhadores de supermercados;
- XXXII – trabalhadores da linha de frente de ligação e religação de energia elétrica, águas e esgotos; e
- XXXIII – motoristas de aplicativo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, consideram-se como profissionais da segurança pública os seguintes servidores públicos:

- I – policiais militares;
- II – bombeiros militares;
- III – policiais civis;
- IV – policiais penais; e
- V – agentes socioeducativos.



Art. 2º Ficam igualmente incluídos no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19 as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores.

Parágrafo único. Para fins previstos nesta Lei, entende-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em face das diversas barreiras, podem ter a sua participação plena e efetiva na sociedade obstruídas, sem igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, regulamentará e classificará a ordem de prioridades previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

**Analisando o teor da norma impugnada, é possível constatar que há afronta à iniciativa do chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 39, §1º, II, *d*, e art. 65, incs I, III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia:**

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição.

Somado a isso, a norma impugnada, por simetria, também viola o art. 61, §1º, II, *b*, da CF/88.



Isto porque a norma impugnada acaba por adentrar nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, Agência Estadual de Vigilância em Saúde - Agevisa, Gerência Técnica Vigilância Epidemiológica - GTVEP e Coordenação Estadual de Imunizações, criando atribuições ao Poder Executivo e impondo-lhe, inclusive, a regulamentação da Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021, para a sua efetiva aplicação, invadindo a estrutura organizacional administrativa.

Em que pese a boa intenção do Poder Legislativo, há flagrante inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021, pois avança na competência privativa do chefe do Executivo para legislar sobre as atribuições das Secretarias de Estado. Além disso, a norma impugnada vulnera ainda o princípio da separação dos poderes, provocando indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo.

Sobre a separação dos poderes, a Constituição Federal dispõe: "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por simetria, a Constituição do Estado de Rondônia reproduz que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Tal regra traduz-se em norma de repetição obrigatória entre os entes federativos e sedimenta a cláusula da reserva de iniciativa, corolário do princípio da separação dos poderes. Por isso mesmo, é de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

Neste sentido é a jurisprudência do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido (STF - RE 505476 SP. Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento 21/08/2012, Primeira Turma, publicação Acórdão Eletrônico Djc-176. Divulg 05-09-2012, Public 06-09-2012)

Por outro lado, a norma impugnada também padece de outro vício formal, já que contraria normas gerais editadas pela União, o que afronta o disposto do art. 24, XII, da CF/88, bem como o art. 9º, *caput*, e inc. XI, da Constituição do Estado de Rondônia.

Com efeito, o art. 24, XII, da CF/88 dispõe que compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios legislar de modo concorrente sobre proteção e defesa da saúde, o que é de reprodução obrigatória e foi repetido na Constituição do Estado. Neste sentido:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:





[...]

XI - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesta toada, a União editou a Lei Ordinária Federal n. 14.124/2021, que trata especificamente da vacinação contra a Covid-19 e determina que a aplicação das vacinas deve obedecer ao que dispõe o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (art. 13, §§ 1º a 5º).

No mesmo sentido, o art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Ordinária Federal n. 6.259/1975 dispõe que compete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações.

Todavia, apesar de a Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021 ter sido elaborada considerando a competência concorrente, ao inovar sobre os grupos prioritários, extrapolou a competência suplementar do Estado, indo de encontro à norma geral da União em relação aos grupos prioritários que deveriam ser seguidos por todos os Estados-membros da Federação, afrontando, assim, o art. 9º, *caput*, e inc. XI, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 24, XII, da CF/88.

Neste sentido: “A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais” (STF - ADI 5286, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, Processo Eletrônico DJe-159 Divulg 29-07-2016, Public 01-08-2016).

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021 em razão da violação ao art. 7º, *caput*, e Parágrafo Único, 9º, *caput*, e inc. XI, art. 39, §1º, II, *d*, e art. 65, I, III, VII e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com os arts. 2º, 24, XII, e 61, §1º, II, *b*, todos da CF/88.

Por último, considerando a ausência de razões que justificassem a modulação dos efeitos desta decisão, deixo de aplicar o disposto no art. 27 da Lei 9868/1999.

Proceda-se às notificações pertinentes.

É como voto.

EMENTA



*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021. Inserção de grupo prioritário. Vacinação contra Covid-19. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Competência suplementar dos estados para defesa da saúde. Extrapolação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

1. É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que insere categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19, por se tratar de matéria relacionada às atribuições das secretarias de Estado.

2. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade de lei estadual que amplia o rol de prioritários para vacinação contra a Covid-19 em razão da usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais de defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 06 de Junho de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

RELATOR



---

**Ref. Ofício n. 561/2022-CPleno-TJRO**

1 mensagem

---

**Vanaldo Jose Gomes Romano** <vanaldoromano@tjro.jus.br>  
Para: PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

7 de julho de 2022 às 08:36

Bom dia,

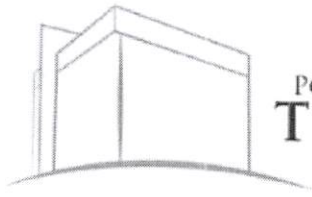
Segue em anexo, Ofício n. 561/2022-CPleno-TJRO - ADIN n. 0804353-32.2021.822.0000 - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Vanaldo Romano  
Tec. Judiciário - Cad. 002948-3

---

 **OFICIO N.561-2022 REF ADI 0804353-32.2021.8.22.0000.pdf**  
78K



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Ofício nº **686/2022** – Cpleno/TJRO

Porto Velho, 9 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Marcos Rocha**

Governador do Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLADO

Data 10/08/22 Horário: 8:40  
N. Prot. Sei 004.068.285/2022-42  
Recebido por Leide

*Francileide Pinheiro da Silva Brito*

Assessor Técnico Especial

Matrícula: 300115640

Referência:

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0804353-32.2021.8.22.0000**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o acórdão constante no ID16112825, transitou em julgado para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em **03/08/2022**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que a decisão proferida consubstanciou-se nos seguintes termos: “**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**”.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

---

**Ref. Ofício n. 686/2022-CPleno-TJRO.**

1 mensagem

---

**Vanaldo Jose Gomes Romano** <vanaldoromano@tjro.jus.br>  
Para: PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

10 de agosto de 2022 às 08:11

Bom dia,

Segue em anexo, Ofício n. 686/2022-CPleno-TJRO - ADIN n. 0804353-32.2021.822.0000 - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Vanaldo Romano  
Tec. Judiciário - Cad. 002948-3

---

 **OFICIO 686-2022 REF ADI 0804353-32.2021.8.22.0000.pdf**  
33K

**LEI N° 4.984, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**

**(Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0804353-32.2021.8.22.0000, ajuizado pelo Procurador-Geral de Justiça, julgada procedente em 6/6/2022, com trânsito em julgado em 3/8/2022)**

Alterações:

[Alterada pela Lei n° 5.103, de 8/9/2021.](#)

Alterada pela Lei n° 5.278, de 12/1/2022.

Alterada pela Lei n° 5.283, de 12/1/2022.

Alterada pela Lei n° 5.290, de 12/1/2022.

Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3° e 7° da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam os seguintes profissionais e servidores públicos inseridos no rol de grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19:

I - servidores públicos da segurança pública;

II - profissionais da educação pública e privada;

III - profissionais que trabalham no serviço funerário, inclusive os que realizam sepultamento (coveiros);

IV - farmacêuticos da rede pública e privada;

V - atendentes de farmácias e drogarias;

VI - taxistas;

VII - mototaxistas;

VIII - psicólogos da rede pública e privada;

IX - fisioterapeutas da rede pública e privada;

X - odontólogos da rede pública e privada;

XI - servidores públicos da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO;

XII - servidores públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

XIII - servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

XIV - motoristas de ambulância da rede pública e privada;

XV - profissionais da imprensa;

~~XVI - servidores públicos ocupantes do cargo de oficial de justiça do Poder Judiciário;~~

XVI - servidores públicos ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça do Poder Judiciário e Oficial do Ministério Público. **(Redação dada pela Lei nº 5.290, de 12/1/2022)**

XVII - profissionais de empresas terceirizadas que prestam serviços nos hospitais, inclusive vigilantes, agentes de portaria e zeladores;

XVIII - servidores públicos e profissionais da rede privada que trabalham em serviços considerados essenciais pelo Decreto governamental;

XIX - frentistas de postos de combustível;

XX - trabalhadores que exercem atividades em laticínios e frigoríficos;

XXI - servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER;

XXII - servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

XXIII - conselheiros tutelares;

XXIV - familiares que estão cuidando de crianças e adolescentes que perderam seus genitores em decorrência da contaminação por Covid-19;

XXV - assistentes sociais da rede pública e privada;

XXVI - motoboys e entregadores de delivery;

XXVII - trabalhadores das empresas que transportam, comercializam e entregam cilindros de oxigênio aos hospitais;

XXVIII - motoristas de ônibus e vans;

XXIX - servidores públicos do Poder Legislativo, excetuados os Parlamentares;

XXX - servidores públicos que realizam atendimento presencial ao público;

XXXI - trabalhadores de supermercados;

XXXII - trabalhadores da linha de frente de ligação e religação de energia elétrica, águas e esgotos;

e

XXXIII - motoristas de aplicativo.

XXXIV - os advogados públicos e privados em efetivo exercício da advocacia; **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 5.103, de 8/9/2021)**

XXXV - as gestantes, puérperas e lactantes de crianças com até 03 (três) anos de idade, independente de serem portadoras de comorbidades; **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 5.103, de 8/9/2021)**

XXXVI - Membros da Defensoria Pública do Estado e da União em efetiva atividade no território do Estado de Rondônia; e **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 5.103, de 8/9/2021)**

XXXVII - todos os adolescentes, acima de 16 (dezesseis) anos, que possuem Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e outras necessidades especiais que deverão ser, prioritariamente, imunizados com a vacina da Pfizer-bioNTech. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 5.103, de 8/9/2021)**

XXXVIII - trabalhadores da construção civil. **(Dispositivo acrescido pela Lei n° 5.283, de 12/1/2022)**

Parágrafo único. Para os fins dispostos no caput, consideram-se como profissionais da segurança pública os seguintes servidores públicos:

I - policiais militares;

II - bombeiros militares;

III - policiais civis;

IV - policiais penais; e

V - agentes socioeducativos.

Art. 2º Ficam igualmente incluídos no grupo prioritário para vacinação contra a COVID19 as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores.

Parágrafo único. Para fins previstos nesta Lei, entende-se como pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em face das diversas barreiras, podem ter a sua participação plena e efetiva na sociedade obstruídas, sem igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, regulamentará e classificará a ordem de prioridades prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2021.

**Deputado ALEX REDANO**

**Presidente – ALER/RO**